

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783/021.507/91-47

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993 ACORDÃO Nº 101-85.860

RECURSO Nº: 105.035 - IRPJ Exs. de 1987 e 1988.

RECORRENTE: SCITOP SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA (ES)

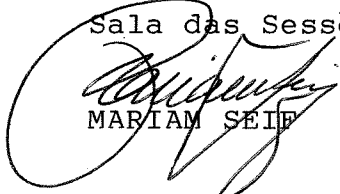
NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO - A exposição dos fundamentos nos quais o julgador se baseou para prolatar a decisão, feita de forma clara e conclusiva, constitui requisito indispensável à sua validade

Sua falta, por consequência, implica vício insanável, acarretando a declaração de nulidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCITOP SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.**

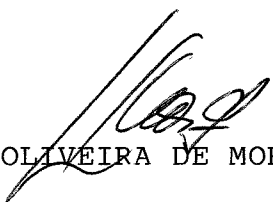
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade de decisão "a quo", para que outra seja prolatada na boa e devída forma.

Sala das Sessões (DF), 17 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE/RELATORA

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA

SESSÃO DE 27 JAN 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-

DO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL
(Ausentes por motivo justificado)



PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

SESSAO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

RECURSO Nº 107.015 - TRF RJ - de 1987 e 1988.

RECURSO Nº 107.015 - TRF RJ - de 1987 e 1988.

RECURSO Nº 107.015 - TRF RJ - de 1987 e 1988.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

27 JAN 1988

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Processo nº: 10783/021.507/91-47

Acórdão nº: 101-85.860

R E L A T Ó R I O

SCITOP SOCIEDADE CIVIL DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegados da Receita Federal em Vitória (ES) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.09/12 no qual lhe é exigido o crédito tributário de CR\$ 23.553.810,05 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988.

2. A matéria tributável diz respeito a arbitramento do lucro por desclassificação de escrita, face a sua imprestabilidade, pelos motivos relatados às fls. 10/11, quais sejam:

- escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares;

- inexistência de balanços de abertura para o período-base de 1986, visto que nos anos anteriores não foi procedida a escrituração regular;

- inexistência de controle individual que identificasse bens e direitos do ativo permanente, necessários ao cálculo correto das depreciações;

- não contabilização de contas bancárias;

- não escrituração no livro Diário de valores referentes à aquisições de produtos e serviços, embora escriturados no livro razão e apropriados nas demonstrações financeiras;

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

Processo nº 10783/021.507/91-47

Acórdão nº: 101-85.860

- formação de "reserva para manutenção de capital de giro" sem qualquer contrapartida na contabilidade e sem justificativa de tais recursos;

- divergência entre os valores lançados no livro de Registro do ISS e no livro Diário.

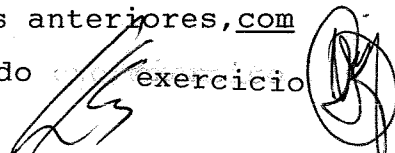
O montante da receita bruta que serviu de base ao arbitramento foi de Cz\$ 11.552.213,77 e Cz\$ 5.479.963,18, e nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, sendo os percentuais de 30% e 36% nos mesmos exercícios.

3. Após dilatação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 142) a contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 144/152, alegando, em síntese que:

- independente do errôneo critério adotado pelo Fisco, o autuante laborou em erro ao apurar a receita bruta do exercício de 1987, sendo que as notas fiscais nsº 306 e 307, de 10.07.86, perfaz o montante de CR\$ 210.542,49 e não CR\$2.105.542,49, como equivocadamente foi lançado no livro do ISS, devendo, de plano, ser excluída a importância de CR\$ 1.895.000,00 da base tributária;

- outro erro material existe no exercício de 1986 (às fls. 146 consta "exercício de 1986"), pois do "valor encontrado" não foi deduzido "o valor pago a título de imposto de renda / pessoa jurídica apurado de conformidade com o lucro real do mesmo exercício", o que prejudica de forma insanável a autuação feita, invocando, inclusive o artigo 1.531 do Código Civil, que dispõe sobre sanções a quem demandar dívida já paga;

- no exercício de 1988, ano-base a contribuinte apresentou escrituração regular, tal como nos anos anteriores, com prejuízo, porém foi glosada toda a contabilização do exercício



Processo nº 10783/021.507/91-47

Acórdão nº 101-85.860

Verifica-se, ainda, que no item 4 do termo de fls. 08 o autuante reconhece a existência de escrituração, além de invocar períodos-beses já decaídos (1984 e 1985);

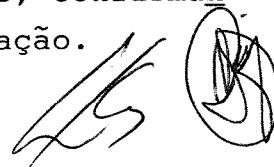
- face às sucessivas legislações extinguindo a ORTN, OTN, BTN e o entendimento judicial que a TR não se presta a atualizar crédito tributário, a qual reflete apenas o custo do dinheiro no mercado financeiro, e, visto que as autuações foram efetivadas em 12.12.91, relativas aos anos-base de 1986 e 1987, deduz-se que qualquer atualização só seria possível fluir após 12.12.91;

- quanto à alegação do autuante de que algumas em presas cediam "notas fiscais de favor" ou da existência de "firmas frias", não compete à autuada esse tipo de investigação, obrigação essa que compete ao Fisco executar;

- Citando alguns Acórdãos do 1º CC, diz que o arbitramento é o derradeiro expediente que o Fisco poderia se utilizar, justificando-se somente em casos gravíssimos, o que não é o caso presente;

- finalizando, afirma ser manifestamente ilegal e injusto o arbitramento que lhe foi imposto, razão pela qual requer seja julgada improcedente a autuação efetivada, protestando pela juntada de provas documental e paricial.

4. As fls. 154/155 complementa a impugnação anteriormente feita, juntando cópia das notas fiscais ns. 306 e 30307 (fls. 157/158) bem como, citando a Lei 8383/91, transcreve seu artigo 80 que autoriza a compensação da TRD paga com tributos a serem recolhidos a partir de 04.02.91, com o que reconheceu a inconstitucionalidade da TRD para atualização de tributo, confirmando o entendimento esposado pela autuada em sua impugnação.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Processo nº: 10783/021.507/91-47

Acórdão nº: 101-85.860

5. A contestação fiscal de fls. 165/166 opina pela exclusão da base de cálculo do valor de CR\$ 1.895.000,00, referente às notas fiscais ns. 306 e 307.

6. O parecer de fls. 169/171, apreciando o processo, afirma que procede a desclassificação e o consequente arbitramento do lucro, face às irregularidades apontadas, como a falta de contabilização do movimento bancário, de conformidade com o artigo 399, inciso IV do RIR/80. Quanto ao erro no somatório das notas fiscais, reconhece o fato, propondo seja o feito considerado procedente, em parte.

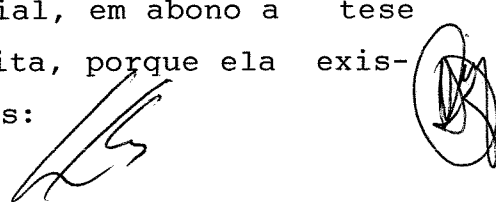
7. A decisão da autoridade julgadora monocrática de fls. 172, aprovando o Parecer de fls. 169/171, julga o lançamento parcialmente procedente, retificado o crédito tributário constante do Auto de Infração.

8. Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls 176/184, sendo suas alegações, expostas de maneira resumida, como segue:

- preliminarmente há que ser declarada da decisão recorrida, eis que não examinados todos os itens arquivados na peça impugnatória, bem como de seu complemento (fls. 154/155) principalmente no que tange à inconstitucionalidade de como indexador de tributo;

- houve cerceamento de defesa, pois foi requerida, a produção de provas documental e pericial para ilidir o arbitramento, o que também não foi apreciado pelo julgador singular;

- cita e transcreve ementas de vários Acórdãos do 1º CC, bem como de decisões na esfera judicial, em abono à tese de descabimento da desclassificação da escrita, porque ela existia, e do consequente arbitramento dos lucros:

A handwritten signature in dark ink is written over the text. To the right of the signature is a circular stamp, also in dark ink, which appears to contain some illegible text or a logo.

Processo nº: 10783/021.507/91-47

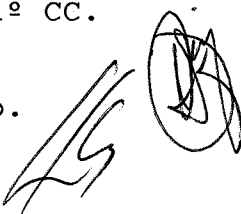
Acórdão nº: 101-85.860

- a autuada, "uma pequena quase microempresa" teve a sua escrita declassificada "pura e simplesmente pela falta de contabilização do movimento bancário", fato esse que não autoriza tal desclassificação, visto que o mister da fiscalização não se limita apenas á autuação, mas também á orientação;

- ao final, requer seja julgada insubsistente as exações, anulando-se o arbitramento feito, para que através de perícia fique comprovada a existência de elementos concretos para apuração através do lucro real, e, se assim não entender, que esse Egrégio Conselho se manifeste sobre a "autuação/correção monetária" a luz da Lei 8383/91.

9. Encontra-se, também, acostado aos autos (fls. 186/191) recurso ao 1º CC relativo aos processo reflexos ao presentes, bem como cópia das impugnações apresentadas a todos aqueles processo, bem como cópia das decisões da instância singular (fls. 192/223), providências essa tomada quando o processo já se encontrava na Secretaria do 1º CC.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.507/91-47

ACORDÃO Nº 101-85.860

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

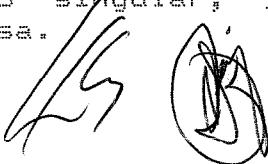
Conforme relatado, em seu recurso, a suplicante suscita, em preliminar ao mérito, nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que a autoridade "a quo" deixou de examinar duas questões atacadas na fase impugnativa, quais sejam: produção de provas documental e pericial que requereu e inconstitucionalidade da cobrança da TRD como indexador de tributo, que arguiu em sua defesa.

No que respeita a primeira questão, entendo que não ocorreu a alegada omissão, uma vez que na peça impugnativa a recorrente não postulou, de modo direto e objetivo, a realização de qualquer diligência ou perícia, simplesmente protestou, de forma genérica, "por todos os meios de prova admitidos para ilidir o arbitramento, especialmente documental e pericial".

Ora, a responsabilidade pela prova documental é de sua iniciativa, portanto, se de fato possuía documentos capazes de ilidir o arbitramento, deveria apresentá-los juntamente com sua defesa, nada a impediu de fazê-lo.

Relativamente à prova pericial, de conformidade com o artigo 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, na formulação do pedido para sua realização, o sujeito passivo deve apresentar os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, devendo indicar, ainda, o nome e endereço do seu perito.

No presente caso, contudo, como já ressaltado, a recorrente limitou-se a protestar pela sua realização, com completa inobservância da norma processual. Assim, não considero o silêncio da autoridade em relação a esta questão como condição capaz de eivar de nulidade a decisão singular, já que não acarretou qualquer cerceamento de defesa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/021.507/91-47

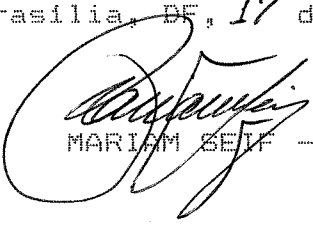
ACORDÃO Nº 101-85.860

Entretanto, o mesmo não ocorre quanto à arguição de inconstitucionalidade da cobrança da TRD como indexador do tributo. O exame da decisão recorrida denota que, de fato, a autoridade prolatora da mesma não fez qualquer menção a tal questionamento, silenciando, por completo, em torno do tema.

Ao agir assim, a autoridade de primeiro grau deixou de cumprir uma exigência processual imprescindível à validade do ato, eis que não fundamentou adequadamente sua decisão, de modo a permitir o exame de seu acerto, seja pela recorrente, seja por este Colegiado.

Face ao exposto, e tendo em vista que restou ferido o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, no que se refere aos fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de que seja declarada sua nulidade, devendo a autoridade "a quo" repetir o ato, na boa e devida forma.

Brasília, DF, 17 de novembro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA

